



# BOLETIM OFICIAL

## ÍNDICE

### CONSELHO DE MINISTROS:

#### Resolução n° 118/2015:

Autoriza a concessão à Empresa de Electricidade e Água – ELECTRA - S.A.R.L., com sede na cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, de uma área de terreno do domínio público marítimo situado no trecho costeiro da Ponta de João Ribeiro, Baía do Porto Grande do Mindelo - ilha de São Vicente. .... 2670

#### Resolução n° 119/2015:

Autoriza a despesa inerente ao contrato de intermediação no âmbito dos processos arbitrais instaurados pela Portugal Telecom (PT) junto à Câmara do Comércio Internacional de Paris (CCI) e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI). .... 2672

#### Resolução n° 120/2015:

Concede tolerância de ponto nos dias 24 e 31 de dezembro de 2015, das 12h00 às 17h00, aos funcionários e agentes do Estado, dos Institutos Públicos e das Autarquias Locais. .... 2673

#### Resolução n° 121/2015:

Fixa a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa. .... 2673

## CONSELHO DE MINISTROS

**Resolução n.º 118/2015**

de 18 de dezembro

Ao longo das últimas décadas o crescimento demográfico exponencial, resultante das melhorias das condições gerais de saneamento e de saúde, desenvolvimento agrícola, avanços da ciência e tecnologias, qualidade urbanísticas e dos assentamentos humanos vem exigindo, cada vez mais, respostas expeditas para satisfação da procura crescente e global de bens e serviços diversos, com maior relevância para a água, enquanto bem mais precioso à vida, revelando a sua disponibilização às populações como prioridade capital, sobretudo quando esse bem é escasso no espaço geográfico envolvente ao habitat, como no caso do arquipélago de Cabo Verde, um país do Sahel, de clima tropical seco, estruturalmente de grande vulnerabilidade hídrica.

Ciente dos reflexos geográficos e climatéricos de Cabo Verde que se repercutem no fator água para o consumo humano, quer se reporte à água mobilizada através da chuva, dependente de uma pluviometria que, além de aleatória, é em média anualmente baixa, à volta de 220mm, quer se trate da água conseguida através da prospeção de água subterrânea, somente se asseguram uma cobertura de aproximadamente 20% das necessidades existentes de abastecimento. Com efeito, desde muito cedo, há mais de 40 anos, a opção viável para que este País se afirmasse e se desenvolvesse, teve de ser a de fazer uso de meios tecnológicos existentes e lançar-se na produção de água dessalinizada para as necessidades básicas da sua população e da economia em geral. Tem sido através dessa via opcional, água do mar dessalinizada, que o País, num sucesso crescente ao longo dessas quatro décadas, vem respondendo a cerca de 80% das demandas atuais, embora ainda num rácio de consumo litro/por habitante relativamente baixo, sendo necessário, por essa razão, assegurar os progressos alcançados e melhorar a capacidade de resposta de abastecimento de água, pelo que novos investimentos se impõem.

Reconhecendo, em particular para a ilha de São Vicente, que a única viabilidade para o abastecimento de água para o consumo humano é a dessalinização da água do mar, aliás a primeira ilha onde desde muito cedo se optou por soluções exógenas para fazer face a falta de água, torna-se imperioso manter um nível de investimentos nessa área por molde a garantir a segurança hídrica e possibilitar a viabilidade necessárias ao progresso e desenvolvimento de todas as atividades humanas nessa ilha.

Neste sentido, na presente etapa, identificou-se a necessidade de se realizar com premência mais um investimento no setor da água para responder às demandas diretas da população, das atividades económicas, indústrias, e turismo, entre outras, da ilha de São Vicente, o Governo de Cabo Verde recorreu ao investimento direto estrangeiro, neste particular perante a Agência Francesa de Desenvolvimento, onde obteve um empréstimo para financiar a montagem de um projeto de um novo dessalinizador para o reforço da capacidade diária de produção atualmente existente, em cerca de 6040 m<sup>3</sup>/dia.

Assim, considerando o relevante interesse do projeto e as implicações económicas e sociais que representa ter para a ilha de São Vicente e para o País no geral;

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 11.º da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

**Autorização**

É autorizada a concessão à Empresa de Eletricidade e Água – ELECTRA - S.A.R.L., empresa de produção e distribuição de água e energia elétrica, com sede na cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, de uma área de terreno do domínio público marítimo, medindo 7.640 m<sup>2</sup> (sete mil seiscientos e quarenta metros quadrados), situado no trecho costeiro da Ponta de João Ribeiro, Baía do Porto Grande do Mindelo, ilha de São Vicente, devidamente identificada na planta de localização topográfica, anexa ao contrato de concessão referido no artigo 2.º, para a construção, montagem e operacionalização de uma infraestrutura composta por uma captação de água do mar, uma estação de bombagem, um posto de transformação, tubagem de adução de água do mar e tubagem de rejeição de salmoura, de entre outros equipamentos para fins do projeto denominado “Novo Dessalinizador do Mindelo/Nova captação de água do mar”.

Artigo 2.º

**Aprovação**

É aprovada a minuta do contrato de concessão a ser celebrado entre o Estado de Cabo Verde e a ELECTRA - S.A.R.L, em anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante, para a execução do projeto denominado “Novo Dessalinizador do Mindelo/Nova captação de água do mar”.

Artigo 3.º

**Duração**

A concessão é autorizada por um período de 20 (vinte) anos, podendo ser prorrogado.

Artigo 4.º

**Assinatura**

Nos termos do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro, a Direção-geral do Património e de Contratação Pública procede, em nome do Estado de Cabo Verde, à assinatura do contrato de concessão referido no artigo 2.º.

Artigo 5.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO I****MINUTA DE CONTRATO DE CONCESSÃO  
(a que se refere o artigo 2.º)**

Entre,

O ESTADO DE CABO VERDE, representado pela Diretora-geral do Património e Contratação Pública, (de acordo com a competência originária do artigo 10.º do Decreto-lei n.º 2/97, de 21 de janeiro), adiante designado Concedente; e

A Empresa de Electricidade e Água - ELECTRA - S.A.R.L., empresa de produção e distribuição de água e

energia elétrica, com sede na cidade do Mindelo, ilha de São Vicente, com o Numero de Identificação Fiscal (NIF) n.º 200486616, inscrita na Conservatória dos Registos Predial, Comercial e Automóvel de São Vicente sob o n.º 612, representada pelo Presidente do Conselho de Administração, doravante designada Concessionária,

É celebrado o presente contrato de concessão que se regerá nos termos das cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objeto

O Concedente cede a Concessionária, em regime de concessão, uma área de terreno do domínio público marítimo, medindo 7.640 m<sup>2</sup> (sete mil seiscentos e quarenta metros quadrados), situado no trecho costeiro da Ponta de João Ribeiro, Baía do Porto Grande do Mindelo - ilha de São Vicente, devidamente identificada na planta de localização topográfica anexa ao presente contrato de concessão, do qual faz parte integrante, para a construção, montagem e operacionalização de uma infraestrutura constituída por uma captação de água do mar, uma estação de bombagem, um posto de transformação, tubagem de adução de água do mar e tubagem de rejeição de salmoura, de entre outros equipamentos para fins do projeto denominado “Novo Dessalinizador do Mindelo/Nova captação de água do mar”, conforme o dossier do projeto anexo ao presente contrato, do qual faz parte integrante.

#### Cláusula 2.ª

##### Caraterísticas do projeto

O projecto conforme referido na Cláusula anterior é constituído pelas seguintes unidades:

- a) Uma captação de água do mar;
- b) Conduitas de adução de água do mar para alimentação de um sistema de dessalinização por osmose inversa, com capacidade para produção adicional de cerca de 10.000m<sup>3</sup>/dia (dez mil metros cúbicos por dia), instalado na central da Mاتيota, localizado a cerca de um quilómetro a montante do local da estação de bombagem;
- c) Uma conduta para a salmoura rejeitada pelo dessalinizador; e
- d) Outros equipamentos, designadamente, postos de transformação, cablagem elétrica de média tensão, furos costeiros de captação alternativa, condutas de captação de água em mar aberto e de adução, sistemas de proteção e de segurança da área afeta e das instalações do projeto.

#### Cláusula 3.ª

##### Obrigações da Concessionária

1. Para além de outras obrigações resultantes da lei ou do presente contrato, constituem deveres da Concessionária:

- a) Submeter o projeto de execução à aprovação e licenciamento das autoridades competentes;
- b) Para além das peças técnicas - arquitetónicas e *layout*, já apresentadas e que enformam o dossier submetido para o efeito da presente concessão de estabelecimento do projeto “Novo Dessalinizador do Mindelo/Nova captação de água do mar”, fornecer, caso solicitado pelas autoridades competentes, mais informações técnicas adicionais em matéria de peças escritas e desenhadas,

fundamentando as soluções arquitetónicas e estruturais, o processo construtivo e prospetivo de captação da água do mar, os materiais e equipamentos utilizados, as volumetrias das construções e medidas de minimização dos impactes, na área de implantação e na envolvente, derivados da intervenção humana;

- c) Implementar o projeto de execução de acordo com a planta de localização topográfica e com as disposições das unidades conforme apresentado no projeto técnico/arquitetónico e no *layout* geral ilustrativo e vistas gráficas em três dimensões (3D).
- d) Dar início à utilização da concessão no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data da assinatura do contrato;
- e) Executar as obras previstas no projeto no prazo máximo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de emissão da licença da obra;
- f) Não suspender a o uso da concessão injustificadamente por um período que excede 60 (sessenta) dias de calendário;
- g) Solicitar autorização do Concedente para qualquer outra obra adicional que a Concessionária pretende introduzir na área concedida.

2. Quaisquer incumprimentos contratuais só podem ser justificados por razões de força maior pelas quais a parte a quem incumbe o cumprimento não seja responsável, direta ou indiretamente, a qualquer título, desde que ela comprove por fatos o empenho demonstrado no cumprimento.

3. Entende-se como casos de força maior, os eventos ocorridos em Cabo Verde, que dificultem ou provoquem atrasos na execução do cumprimentos e contra os quais fosse exagerado exigir ao promotor do projeto uma reação que anulasse tais efeitos, como guerras, cataclismos naturais, greves gerais, bem como circunstâncias com origem externa e incidência direta nos investimentos como seja uma crise de economia mundial, superando de forma imprevisível a crise atual.

#### Cláusula 4.ª

##### Tipologia

As estruturas das construções devem estar de acordo com as soluções edificáveis apresentadas na memória descritiva e justificativa do projeto, e devem estar em conformidade com estatuído na legislação nacional aplicável.

#### Cláusula 5.ª

##### Prazo

A concessão é autorizada por um período de 20 anos (vinte anos), podendo ser prorrogado.

#### Cláusula 6.ª

##### Contrapartida

1. A Concessionária deve pagar ao concedente, como contrapartida financeira pela concessão dos 7640 m<sup>2</sup> (sete mil seiscentos e quarenta metros quadrados) de terrenos, uma anuidade à taxa unitária de 50\$00 (cinquenta escudos) por cada metro quadrado, totalizando 382.000\$00 (trezentos e oitenta e dois mil escudos), pagos, anualmente, no mês de outubro, sendo a primeira anuidade a ser paga até ao dia 30 de Outubro de 2015, e as outras no mesmo prazo, nos anos subsequentes durante a vigência deste contrato, na Tesouraria do Agência Marítima e Portuária (AMP) ou através

de qualquer banco comercial, mediante Documento Único de Cobrança (DUC) a obter junto da AMP, na conta Tesouro – AMP nº 73.000.002.927, NIB 006.000.027.300.000.292.788, devendo os justificativos dos depósitos efetuados ser enviados a AMP.

2. O valor da anuidade por metro quadrado é periodicamente ajustado de modo a neutralizar a erosão do valor aquisitivo da moeda de referência.

3. O ajustamento faz-se quando a erosão do valor aquisitivo da moeda for superior a 20% (vinte por cento), com base em indicadores fornecidos pelo Banco de Cabo Verde, devendo o Concedente comunicar à Concessionária a alteração de forma a entrar em vigor a partir de 1 Janeiro do ano seguinte.

Cláusula 7.<sup>a</sup>

#### Saneamento e segurança

A Concessionária obriga-se a:

- a) Garantir o saneamento da área de implementação do projeto;
- b) Colaborar com as autoridades marítimas, portuárias e fiscais na manutenção da segurança e vigilância na área concessionada, incluindo toda a frente marítima contígua e de inserção ao projeto.

Cláusula 8.<sup>a</sup>

#### Proteção ambiental

A Concessionária obriga-se a garantir o cumprimento das orientações e regras nos domínios do ambiente e paisagem, em conformidade com o estatuído na legislação nacional e diretivas aplicáveis, designadamente na Lei n.º 86/IV/93, de 26 de julho, no Decreto-lei n.º 29/2006, de 6 de março, e, ainda, na avaliação de estudo de impacto ambiental do projeto ECentral Dessalinizador de Mindelo/Novo Dessalinizador do Mindelo/Nova captação de água do mar”, datado de 4 de dezembro de 2013, e superiormente homologado pelo Ministro do Ambiente, Habitação e Ordenamento do Território, em 17 de dezembro de 2013.

Cláusula 9.<sup>a</sup>

#### Livre Acesso

Dada a natureza específica da utilização do espaço para a produção de um bem de relevante interesse público, aliada aos condicionalismos físicos e morfológicos do local, fica salvaguardado, nos termos da lei, apenas o livre acesso das autoridades marítimas, portuária, fiscais e de segurança pública à área afeta ao projeto.

Cláusula 10.<sup>a</sup>

#### Reversão

1. A cessação do contrato implica a reversão para o Concedente da parcela de terreno objeto da concessão.
2. A reversão é gratuita, salvo nos casos em que a lei preveja o contrário.
3. As instalações vinculadas à concessão devem ser removidas ou desmanteladas pela Concessionária.
4. Cessando o contrato, o Concedente entra imediatamente na posse do terreno, sem quaisquer formalidades.

Cláusula 11.<sup>a</sup>

#### Fiscalização

A Concessionária sujeita-se à fiscalização das suas atividades na área concessionada pelas Autoridades Marítimas.

Cláusula 12.<sup>a</sup>

#### Revogação e extinção

O presente contrato só pode ser revogado, renunciado ou feito cessar, nos termos da Lei n.º 44/VI/2004, de 12 de julho.

Cláusula 13.<sup>a</sup>

#### Casos omissos

Em tudo que não esteja previsto no presente contrato de concessão são aplicáveis as disposições legais que se encontram em vigor no País.

O Concedente (DG Património)

A Concessionária (ELECTRA)

ANEXOS: *Dossier* do projecto (Peças Técnicas e administrativas constante da listagem AMP).

### Resolução n.º 119/2015

de 18 de dezembro

Na sequência da decisão de denúncia do acordo parassocial relativo à gestão da Cabo Verde Telecom (CVT) no que tange à parceria com a Portugal Telecom (PT), fundamentada no fato desta última ter procedido à transferência indireta do controlo de suas ações na CVT a terceiros, descaracterizando assim as bases da parceria considerada estratégia, a Portugal Telecom (PT) recorreu à arbitragem junto da Câmara do Comércio Internacional de Paris (CCI) e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI), originando dois processos de arbitragem.

Reforçando a convicção do Estado na decisão tomada, com base no incumprimento por parte da PT do estipulado no Decreto-lei n.º 33/95, de 20 de junho, e abrigando-se na cláusula 6.2 do aludido acordo parassocial e mediante a instauração dos processos arbitrais supracitados, há que garantir a defesa dos interesses do Estado de Cabo Verde perante os respetivos tribunais arbitrais.

Tendo em conta que para os dois processos em curso desde Abril último, o Estado contactou e tem já em serviço consultores internacionais, bem como consultores nacionais, nomeadamente para assessoria jurídica, assessoria técnica e recolha e tratamento de informações junto da CVT para a fundamentação da defesa da posição do Estado nos referidos processo de arbitragem.

Considerando que o objeto do contrato celebrado em 2013 com os supramencionados consultores jurídicos internacionais não contempla a intermediação em processos de arbitragem, que os mesmos têm vasta experiência em matéria de arbitragem internacional, e que a Comissão para Negociação da Concessão do Serviço Público de Telecomunicações (CNCSP), reconhecendo a experiência e competência dos citados consultores, considera que os mesmos devem representar o Estado nas citadas arbitragens.

Atendendo aos avultados custos associados aos contratos de intermediação arbitral e ao pressuposto que a arbitragem da CCI fica concluída até o final de 2015 ou primeiros meses de 2016, e que a mencionada arbitragem prolongar-se-á até finais de 2016, a previsão do valor global do contrato, cuja celebração se impõe, calculada à luz das tabelas em vigor nos centros de arbitragem em tela e dos honorários praticados pela consultoria internacional, é previsível que seja superior a 55.000.000\$00 (cinquenta milhões de escudos).

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42.º do Decreto-lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução

Artigo 1.º

#### Autorização de despesa

É autorizada a despesa inerente ao contrato de intermediação no âmbito dos processos arbitrais instaurados pela Portugal Telecom (PT) junto da Câmara do Comércio Internacional de Paris (CCI) e do Centro Internacional para a Resolução de Diferendos relativos a Investimentos (CIRDI), de forma a garantir a devida representação e defesa dos interesses do Estado de Cabo Verde

Artigo 2.º

#### Delegação de competências

É delegada no Coordenador da Equipa de Trabalho criada pela Resolução n.º 110/2015, de 16 de novembro, a competência para outorgar o contrato referido no artigo anterior, bem como os referidos no artigo 6.º da dita Resolução.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução n.º 120/2015

de 18 de dezembro

O Natal e o Fim do Ano são festas enraizadas na cultura cabo-verdiana.

Considerando a morfologia arquipelágica do País e de forma a criar condições para que todos os funcionários possam reunir em família para as celebrações e, uma vez que os dias de Natal e do Ano Novo caem ambos numa sexta-feira;

Tendo em conta a prática de concessão de tolerância de ponto na quadra festiva, em todo o Território Nacional;

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte resolução:

Artigo 1.º

#### Tolerância de ponto

É concedida tolerância de ponto, em todo o Território Nacional, aos funcionários e agentes do Estado, dos institutos públicos e das autarquias locais, nos seguintes termos:

- Dias 24 e 31 de dezembro de 2015, das 12h00 às 17h00;
- O horário de funcionamento e de comparência dos funcionários, agentes e trabalhadores dos serviços referidos, é das 08h00 às 12h00, nos dias 24 e 31 de dezembro de 2015.

Artigo 2.º

#### Exclusão

Não estão abrangidos pela Tolerância de Ponto a que se refere o artigo anterior, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Estabelecimentos de Saúde, os Guardas Prisionais e Vigilantes e os serviços que laborem em regime ininterrupto, cuja presença dos funcionários se torne imperiosa, os quais continuam a praticar os mesmos horários a que se encontram legalmente vinculados.

Artigo 3.º

#### Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 dezembro de 2015

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

### Resolução n.º 21/2015

de 18 de dezembro

O Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria, aprovado pela Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de Março, institui a pensão de reforma ou de aposentação a ser atribuída aos Combatentes, neles incluindo os ex-Presos Políticos, que não se encontrem abrangidos por nenhum sistema de previdência social que garanta a pensão de aposentação ou de reforma.

A citada Lei deixa igualmente patente que aos Combatentes com pensão de reforma ou de aposentação pode ser atribuído um complemento de pensão, quando o montante da pensão de reforma ou de aposentação for inferior àquele que resulta da aplicação do disposto no referido Estatuto.

Com efeito, o montante do complemento de pensão acima mencionado é de valor igual à diferença entre a pensão de reforma ou de aposentação e a pensão que resulta da aplicação do disposto no Estatuto dos Combatentes da Liberdade da Pátria.

Por conseguinte, pelas Resoluções n.º 38/2014, de 25 de abril, n.º 48/2014, de 5 de junho, n.º 57/2014, de 31 de julho, n.º 27/2015, de 27 de março, e n.º 96/2015, de 1 de outubro, fixou-se a pensão ou complemento de pensão, à primeira, segunda, terceira, quarta e quinta leva de Combatente da Liberdade da Pátria, respetivamente.

A presente Resolução fixa, ao abrigo dos artigos 10.º e 11.º, combinados com o disposto no n.º 3 do artigo 13.º, todos da Lei n.º 59/VIII/2014, de 18 de março, a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação, conforme couber, a uma sexta leva de Combatentes da Liberdade da Pátria.

Assim,

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

#### Objeto

É fixada a pensão ou o complemento de pensão de reforma ou de aposentação aos cidadãos referidos na tabela anexa à presente Resolução, da qual faz parte integrante, nos valores nela constante.

## Artigo 2.º

**Vencimento e pagamento**

A pensão a que se refere o artigo anterior é paga mensalmente pelo Orçamento do Estado, na mesma data dos demais pensionistas, a partir do mês seguinte ao da publicação da presente Resolução.

## Artigo 3.º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 17 de dezembro de 2015.

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*

**ANEXO**

**(a que se refere o artigo 1.º)**

**Pensão ou Complemento de Pensão de Reforma  
ou de Aposentação**

N.º	Nome	Valor
1.	Alexandra Mendes Vieira	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
2.	Ana Maria Benchimol Semedo	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
3.	Anastácio Tavares	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)

4.	Belmiro Monteiro Gil	50.978\$00 (cinquenta mil novecentos e setenta e oito escudos)
5.	Francisco de Assis Oliveira	67.734\$00 (sessenta e sete mil setecentos e trinta e quatro escudos)
6.	Helena Rosa Andrade	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
7.	Hiduíges Lopes Moreno	50.216\$00 (cinquenta mil duzentos e dezasseis escudos)
8.	Jailson Adriano Tavares Lopes	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
9.	Manuel da Conceição Rodrigues Moreira	75.000\$00 (setenta e cinco mil escudos)
10.	Maria Augusta Mendes de Carvalho	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
11.	Maria de Fátima Querido Varela Teixeira	54.486\$00 (cinquenta e quatro mil quatrocentos e oitenta e seis escudos)
12.	Maria do Nascimento Lopes Correia	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)
13.	Maria Marlene Lopes Tavares de Barros	35.864\$00 (trinta e cinco mil oitocentos e sessenta e quatro escudos)
14.	Raquel Mendes Correia	37.500\$00 (trinta e sete mil e quinhentos escudos)

O Primeiro-ministro, *José Maria Pereira Neves*



**I SÉRIE  
BOLETIM  
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electrónico: [www.incv.cv](http://www.incv.cv)



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde  
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09  
Email: [kioske.incv@incv.cv](mailto:kioske.incv@incv.cv) / [incv@incv.cv](mailto:incv@incv.cv)

**I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-Lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.**